

**Seção IV****Tomada de Contas de Exercício ou Gestão**

Art. 144. Tomada de contas de exercício ou gestão é o procedimento de iniciativa do Tribunal, a que estão submetidas as pessoas indicadas no art. 1º, inciso II, alínea "a", que, obrigadas a prestá-las, não o tenham feito dentro do prazo legal.

Art. 145. A Secretaria de Controle Externo comunicará de imediato à Presidência os nomes dos responsáveis que não apresentaram suas prestações de contas no devido tempo (NR).

\*\*\* (Art. 145, caput com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Art. 146. A tomada de contas será autorizada pelo Presidente 30 (trinta) dias depois de vencido o prazo para ingresso das contas no Tribunal. (NR)

\*\*\* (Art. 146, caput com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Art. 147. O levantamento da responsabilidade será feito pelo Departamento de Controle Externo à vista dos documentos e de outros elementos colhidos pelo Tribunal, bem como das informações contidas em seu banco de dados.

Art. 148. Autorizada a tomada de contas, caberá ao Departamento de Controle Externo que a instaurará, dando-lhe seguimento imediato.

1º O prazo para encerramento da instrução dos processos de tomadas de contas será de 90 (noventa) dias, contados da data do despacho do Presidente determinando sua instauração (NR).

\*\*\* ( §1º com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

2º Concluída a instrução, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para exame e parecer.

**Seção V****Tomada de Contas Especial**

Art. 149. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão ou entidade jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos ao erário, quando verificada:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado na forma prevista no art. 7º, inciso VII;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário estadual.

1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou não do dano.

2º As providências administrativas internas a que se refere o parágrafo anterior não devem ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias para sua conclusão, contados: (NR)

\*(§2º com redação alterada pelo Ato nº 72 de 22.09.2015)

I - da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado;

II - da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos, exceto no caso de recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres que são regidos pelos prazos do § 1º e caput do art.142.

\*\*\* ( § 1º e 2º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

3º Esgotadas as providências administrativas sem a apresentação da prestação de contas, da restituição de recurso repassado e não aplicado ou da reparação do dano ao erário, a autoridade administrativa competente deverá instaurar a tomada de contas especial, que não poderá ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua conclusão e encaminhamento ao Tribunal.

4º Não atendidos os dispostos nos § 1º, § 2º e § 3º, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para o seu cumprimento, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis." (NR)

\*\*\* ( § 3º e 4º acrescentados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 150. O regulamento da tomada de contas especial será definido em instrução normativa do Tribunal Pleno. (NR)

\*\*\* (Art. 150, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Parágrafo único. (Revogado)

\*\*\* (Parágrafo Único revogado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 151. A tomada de contas especial não será encaminhada ao Tribunal, caso ocorra o devido ressarcimento integral ao erário no prazo a que se refere o art. 149, § 3º, e desde que não comprovado o dolo dos responsáveis. (NR)

\*\*\* (Art. 151, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Parágrafo único. Revogado

\*\*\* (Parágrafo Único revogado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 152. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em ato normativo. (NR)

\*\*\* (Art. 152, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

1º (Revogado)

2º (Revogado)"

\*\*\* ( § 1º e 2º revogados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 153. Os processos de fiscalização do Tribunal serão convertidos em tomada de contas especial pelo Relator, caso já esteja devidamente apurado o fato, quantificado o dano e identificado o responsável, recebendo numeração própria e tramitação em separado.

Art. 154. O responsável e o terceiro interessado serão comunicados do início da instrução pelo Relator, para efeito de acompanhamento, a fim de prestar apoio necessário à realização dos trabalhos pertinentes, apresentação de defesa ou recolhimento da quantia devida.

**CAPÍTULO V****DECISÕES EM PROCESSOS DE ATOS SUJEITOS A REGISTRO, DE FISCALIZAÇÃO, DE PRESTAÇÃO OU TOMADA DE CONTAS**

Art. 155. A decisão em processos de atos sujeitos a registro, de fiscalização, de prestação ou tomada de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal:

I - antes de se pronunciar quanto ao mérito, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência dos responsáveis, a citação dos interessados ou determinar diligências necessárias ao saneamento do processo;

II - após exame do mérito, constatada ilegalidade na apreciação dos atos administrativos referidos no caput deste artigo, fixa prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal:

I - manifestando-se quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos administrativos referentes às prestações e tomada de contas, julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares;

II - manifestando-se quanto à legalidade de ato sujeito a registro, decide por registrar ou denegar o registro.

3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 156. O Tribunal julgará as prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, interrompendo-se este prazo quando procedidas diligências ou fiscalizações.

Art. 157. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, as responsabilidades.

Art. 158. As contas serão julgadas:

I - Regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento;

II - Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

\*\*\* (alínea "a" acrescentada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

\*\*\* (alíneas "b","c","d" e "e" renumeradas pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

1º Nas decisões definidas nos incisos II e III o Tribunal poderá propor ao gestor ou por quem o suceder recomendações para

a correção de falhas e deficiências verificadas no exame das contas, bem como o cumprimento de determinações para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

2º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência feita em processo de prestação ou tomada de contas." (NR)

\*\*\* ( § 1º e 2º acrescentado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

**CAPÍTULO VI  
CONTROLE INTERNO**

Art. 159. Os Poderes, órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual deverão instituir e assegurar o regular funcionamento da sua própria unidade de controle interno, observando as disposições deste Regimento e, no âmbito de cada um deles, as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas.

Art. 160. Para fins de cumprimento das finalidades previstas na Constituição Estadual, as unidades de controle interno, no apoio ao controle externo, deverão exercer dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal de Contas do Estado os respectivos relatórios, na forma prevista neste Regimento Interno;

II - realizar auditoria nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, parecer e certificado de auditoria;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas Especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no art. 149;

IV - emitir relatório e parecer conclusivo nas prestações de contas anuais encaminhadas ao Tribunal;

V - fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com ênfase no que se refere a:

a) atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

c) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;

d) providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

e) destinações de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais.

Art. 161. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão ou entidade competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

2º Verificadas, mediante os instrumentos de fiscalização ou no julgamento das contas, irregularidades ou ilegalidades que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal e provada a omissão, o titular de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas no art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 162. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

**TÍTULO V  
FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PLENO  
CAPÍTULO I  
SESSÕES**

Art. 163. O Tribunal se reunirá, anualmente, em Belém, no período de 07 de janeiro a 19 de dezembro.

1º O recesso do Tribunal Pleno será compreendido entre 20 de dezembro a 06 de janeiro, não ocasionando a interrupção dos trabalhos do Tribunal, podendo o Tribunal Pleno ser convocado extraordinariamente, se necessário.

2º Excepcionalmente, por decisão do Tribunal Pleno, resguardado o direito de responsáveis e interessados, poderá o Tribunal realizar sessão fora da capital do Estado.

Art. 164. As sessões do Tribunal Pleno serão ordinárias, extraordinárias e solenes.